



ACÓRDÃO Nº:
PROCESSO Nº: 0017424-93.2016.8.14.0401
3ª TURMA DE DIREITO PENAL
APELAÇÃO PENAL
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA
APELANTE: ANDERSON RODRIGO MACHADO PINHEIRO
ADVOGADO: ALEXANDRE MARTINS BASTOS – DEF. PÚBLICO
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE FALSA IDENTIDADE (ART. 307, DO CP). CONDUÇÃO DA REPRIMENDA BASE AO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. CULPABILIDADE E MOTIVOS DO CRIME DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONCRETA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Conforme Súmula nº 23, do TJE/PA, a aplicação dos vetores do art. 59, do CP obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal.
2. O juízo de primeiro grau considerou duas circunstâncias desfavoráveis ao acusado, sendo razoável, dentro do arbítrio do magistrado, o aumento da pena-base acima do mínimo legal;
3. Se o réu foi condenado à pena inferior a 4 anos, porém é reincidente, cabível é a fixação do regime semiaberto para o seu cumprimento, nos termos do art. 33, § 2º, 'c', do CP.
4. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 3ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Exmo. Sr. Des. Relator.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos trinta e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Mairton Marques Carneiro.

Belém, 31 de outubro de 2019.

Des. Leonam Gondim da Cruz Junior.
Relator



PROCESSO Nº: 0017424-93.2016.8.14.0401
3ª TURMA DE DIREITO PENAL
APELAÇÃO PENAL
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA
APELANTE: ANDERSON RODRIGO MACHADO PINHEIRO
ADVOGADO: ALEXANDRE MARTINS BASTOS – DEF. PÚBLICO
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR. Relator: Trata-se de Apelação Penal interposta por Anderson Rodrigo Machado Pinheiro, irresignado com os termos da sentença (fls. 124/143), proferida pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA, que o absolveu da prática do delito tipificado no art. 157, §1º e § 2º, I, e condenou nas sanções punitivas do art. 307, caput, do CP (falsa identidade), à pena de 10 (dez) meses de detenção, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto.

Consta na denúncia às fls. 02/04, em resumo, que:

[...] que no dia 23/07/2016, por volta das 10:00h, a vítima Hortênci dos Santos Cardoso encontrava-se em um ponto de ônibus na Av. Almirante Barroso, Bairro São Brás, quando foi abordada pelo denunciado Raylson Henrique Machado Pinheiro, que portando uma arma branca, tipo faca, anunciou o assalto e, sob a ameaça da faca, arrancou o aparelho celular da vítima, tendo, inclusive a lesionado superficialmente nas costas e na mão, ao encostar-lhe a faca.

(...).

A Defesa do nacional RAYLSON HENRIQUE MACHADO PINHEIRO pleiteou que o mesmo fosse submetido a exame Papiloscópico, porquanto argumentou, em audiência, que quem cometeu o crime em apuração fora o seu irmão, Anderson Rodrigo Machado Pinheiro, o qual se identificou como Raylson por ocasião da prisão.

Realizado o exame papiloscópico do nacional Raylson Henrique Machado Pinheiro, conclui-se que são idênticos os datilogramas postos pela pessoa presente na audiência de custódia no dia 24/07/2016 e os datilogramas constantes no prontuário civil em nome de Anderson Rodrigo Machado Pinheiro.

Diante disso, o Ministério Público requereu o aditamento da denúncia para a retificação do nome do autor do fato e a inclusão do delito previsto no art. 307 do CP.

No dia 12/11/2018 este juízo, atendendo ao pleito ministerial, retratou o recebimento da denúncia e assim rejeitou-a em relação a RAYLSON HENRIQUE MACHADO PINHEIRO. Na mesma decisão, recebeu o aditamento da denúncia em relação ao correto nome ANDERSON RODRIGO MACHADO PINHEIRO, com alteração da capitulação jurídica para adequar a acusação ao caput do art. 157 c/c art. 307, ambos do CPB (fls. 64-65). <sic> Apelação constante à fl. 147, sendo apresentada as razões recursais às fls.



155/158, pugnando pelo redimensionamento da pena base ao mínimo legal, por não terem sido valoradas corretamente as circunstâncias judiciais do art. 59, do CP, bem como que sejam reconhecidas a atenuante da confissão espontânea e menoridade relativa, além da consequente alteração do regime de cumprimento da reprimenda. Contrarrazões ofertadas pelo Ministério Público (fls. 180/183), manifestando-se pelo improvimento do apelo.

Nesta instância, o Órgão Ministerial, opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls. 185/188).

É o relatório. Sem revisão, nos termos do art. 610, do CPP.

VOTO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR. Relator: Em análise de juízo de admissibilidade, vislumbra-se que estão preenchidos as condições e os pressupostos processuais, porquanto o recurso é tempestivo (art. 593, caput, do CPP), juridicamente possível (art. 593, inc. I do CPP), a parte recorrente é legítima (art. 577 do CPP), sendo utilitário e necessário, pois sucumbiu à parte apelante. Por conseguinte, deve ser conhecido. Da pretendida diminuição da pena base ao mínimo legal

Quanto ao pleito de redimensionamento da pena-base ao mínimo legal, desde logo, entendo que não merece amparo, uma vez que a indicação de apenas uma circunstância judicial desfavorável ao Apelante, já autoriza ao magistrado fixar à pena-base acima do mínimo legal.

Assim, em análise das razões recursais, cotejando-as com os elementos dos autos e, comungando com o judicioso parecer do custos legis, não vislumbro qualquer deficiência na dosimetria da pena tão bem lançada pelo juízo sentenciante, de maneira, inclusive, rigorosamente criteriosa e fundamentada.

Senão vejamos:

DA DOSIMETRIA DA PENA:

Atento as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 da legislação penal, passo à individualização da pena do réu no tocante ao delito do art. 307, caput, do CPB: O réu agiu com culpabilidade gravíssima ao dar o nome de outro pessoa em procedimento de natureza criminal, o que poderia, inclusive, eventualmente trazer graves prejuízo na liberdade desta, o qual era seu irmão, o que demonstra uma gravidade bem acentuado no delito; analisando os antecedentes, constata-se que existe condenação transitada em julgada contra o réu nos autos do processo nº 0020355-74.2013.8.14.0401 (12ª Vara Criminal de Belém), cuja execução encontra-se em andamento nos autos nº 0003340-58.2014.8.14.0401 (Vara de Execução Penal da Região Metropolitana de Belém), o que caracteriza reincidência, pois a data do fato e do trânsito em julgado são anteriores ao delito em julgamento. Dessa forma, este registro será valorado apenas na segunda fase da dosimetria. Ademais, encontram-se em andamento outros processos criminais contra o réu: autos de nº 0022658-85.2018.8.14.0401 (9ª Vara Criminal de Belém), 0003519-20.2014.8.14.0133 (Vara Criminal de Marituba), 0001661-27.2013.8.14.0120 (Vara Criminal de Benevides), 000194275.2012.8.14.0133 (Vara Criminal de Marituba) e 0026740-33.2016.8.14.0401 (1ª Vara Criminal de Belém), este último com sentença penal prolatada, porém em grau de recurso. Todos estes, com exceção do



primeiro por ser caracterizador de reincidência, não podem ser considerados como antecedentes, porque nas ações penais respectivas não há sentença penal condenatória transitada em julgado, não podendo assim ser usado em seu desfavor, segundo entendimento sumular nº 444 do STJ: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base, bem como definido em sede de repercussão geral no STF (Recurso Extraordinário nº. 591.054/SC); conduta social e personalidade sem possibilidade de avaliação; o motivo e as circunstâncias do crime se confundem e serão analisados como agravantes do art. 61, II, 'b', do CPB, não servindo para majorar a pena no presente momento, sob pena de incidir em bis in idem; consequências graves), na medida em que seu irmão chegou a ser réu no presente processo, tendo sido citado e respondido parte do processo, o que certamente lhe causou dispêndios de ordem material e principalmente de ordem psicológica, ao se ver processado criminalmente por algo que não fez.

Diante disso, mormente em razão da culpabilidade e das consequências do crime serem merecedoras de significativa reprovação no caso concreto, por terem sido altamente reprováveis, bem como por não ser a análise do art. 59 do CPB uma valoração de critérios meramente matemáticos, devendo ser valorada conforme o caso necessitar para prevenção e repressão do delito, se justifica o aumento da pena base para o patamar de 08 (oito) meses de detenção. <sic>

Como é cediço, a aplicação da pena-base é o momento em que o juiz, dentro dos limites abstratamente previstos pelo legislador, deve eleger, fundamentadamente, o quantum ideal da pena a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito praticado.

Colhe-se da sentença que aquele Juízo fixou a pena-base do recorrente no patamar médio legal, definido, abstratamente, para o ilícito em voga, isto é, em 08 (oito) meses de detenção, por considerar desfavoráveis ao apenado sua culpabilidade e consequências.

Refere-se, o sentenciante, com sapiência, ao fato de que a culpabilidade do réu revela-se extremada, uma vez que ao dar o nome de outro pessoa em procedimento de natureza criminal, o que poderia, inclusive, eventualmente trazer graves prejuízo na liberdade desta, o qual é seu irmão, demonstra uma gravidade bem acentuada no delito, reclamando maior censura.

Igualmente quanto as consequências, que são graves, na medida em que seu irmão chegou a ser réu no presente processo, tendo sido citado e respondido parte do processo, o que certamente lhe causou dispêndios de ordem material e principalmente de ordem psicológica, ao se ver processado criminalmente por algo que não fez.

É de bom alvitre ressaltar que a nenhum acusado é conferido o direito subjetivo à estipulação da pena-base em seu grau mínimo, podendo o magistrado, diante das diretrizes do art. 59, caput, do CP, aumentá-la para alcançar os objetivos da sanção.

Tal linha de pensamento, inclusive, veio a ser sedimentada por esta e. Corte através da edição da Súmula n.º 23, assim redigida: A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer um deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal.



Aliás, sabe-se que apenas um único vetor negativo, enseja a fixação da pena base acima do mínimo, conforme entendimento do c. STJ:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. EXTORSÃO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. DOSIMETRIA. PENA-BASE DO CRIME DESCRITO NO ART. 14, CAPUT, DA LEI N. 10.826/03. AUMENTO. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. ANTECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTUM DE AUMENTO. PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. DIMINUIÇÃO. DESCABIMENTO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...).

II - In casu, o aumento da pena-base se encontra devidamente justificado na existência de circunstância judicial desfavorável - antecedentes -, valorada negativamente com base em elementos concretos, o que denota maior reprovabilidade da conduta, mostrando-se, ainda, o aumento justo e proporcional ao caso concreto. Habeas Corpus não conhecido.

(HABEAS CORPUS Nº 397.894 - RJ [2017/0097227-0] RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER).

Das circunstâncias atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea – art. 65, I e III, d do CP

Com relação a alegada menoridade relativa, tal argumento não merece acolhida, na medida em que o apelante nascido em 24/11/1991 (fl. 62), e, na data da prática do delito, 23/07/2016 (fl. 02), contava com 24 (vinte e quatro) anos de idade, portanto, não havendo que se falar em menoridade relativa do acusado.

A respeito da circunstância atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, III, d do CP, vale esclarecer que tal atitude do acusado, consistiria no ato deste, perante uma determinada autoridade (seja judiciária, seja policial), confessar espontaneamente, ou seja, sem a interferência subjetiva externa de outrem, a prática do ilícito penal que lhe é imputado. Situação que incoorreu, in casu.

No momento da sua prisão em flagrante, o apelante informou que estava sob influência de álcool e entorpecentes, não se recordando de nada a respeito, aduzindo que os policiais militares o identificaram como Raylson Henrique Machado Pinheiro porque, o mesmo carregava em seu bolso o cartão do SUS (Sistema Único de Saúde) do seu irmão.

Vale destacar, ainda, que na fase inquisitorial, o acusado assinou por 03 (três) vezes, documentos, com o nome de Raylson (seu irmão), portanto, comprovado que o mesmo utilizou-se de falsa identidade para ocultar que estava foragido do sistema prisional e, ainda, para encobrir seus antecedentes criminais, inclusive com condenação penal transitada em julgado.

A decisão recorrida, também, analisou de forma escorreita, a pretensão, in verbis:

Não há atenuantes. Data vênha o pleito da Defesa em memoriais escritos, o acusado não confessou o crime de falsa identidade, já que afirmou não recordar sobre o momento da prisão e que foram os próprios policiais que atribuíram a ele a identidade do irmão.

Presente a agravante prevista no art. 61, II, 'b', do CPB, por ter o acusado cometido o delito para assegurar a ocultação e a impunidade de outro crime que possuía condenação e estava com pena em execução, motivo pelo qual



aumento a pena anteriormente dosada em 01 (um) mês, encontrando assim o lapso temporal de 09 (nove) meses de detenção. <sic>

Assim, inexistem motivos para alterar o decisum, neste particular, pois em nenhuma oportunidade dada ao apelante, o mesmo confessou a autoria do crime que lhe fora imputado.

Da alteração do regime inicial de cumprimento da pena

Por fim, também não merece acolhimento o pleito de ver alterado o regime inicial de cumprimento da reprimenda, pois, neste particular, restou devidamente justificado, conforme se extrai do decisum, naquilo que interessa:

Sabe-se que em regra o réu reincidente deve iniciar o cumprimento da pena em regime fechado, contudo, no presente caso, por se tratar de crime punido com pena de detenção, atendendo ao disposto no art. 33, caput, do CPB, o cumprimento inicial da pena privativa de liberdade deverá ser no regime semiaberto, pois a pena de detenção não comporta o regime fechado. A aplicação de regime semiaberto se deve especialmente pelo fato do réu já possuir condenação transitada em julgado ao tempo do crime, a qual caracteriza reincidência.

Deixo ainda de converter a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos e aplicar a suspensão condicional da pena, em razão da condenação anterior citada – reincidência –, conforme dispõem os art. 44, II, e art. 77, I, ambos do CPB.

Deixo de aplicar no presente momento o disposto no § 2º do art. 387 do CPP, por entender que, pelo fato do réu já possuir outra condenação transita em julgado e estar inclusive cumprindo a mesma nos autos de execução nº. 0003340-58.2014.8.14.0401 (Vara de Execução Penal da Região Metropolitana de Belém), seria mais adequado ao próprio juízo da Vara de Execuções Penais competente proceder a unificação das penas e verificar o quantum já cumprido pelo acusado para fins de progressão de regime. <sic>

Por conseguinte, ainda que a sanção corpórea seja inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, o fato de o apelante ser reincidente justifica a manutenção do regime semiaberto fixado para o início do cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, 2º, c, do CP.

A vista do exposto, acompanhando o parecer ministerial, conheço do recurso e nego-lhe provimento, para manter a sentença recorrida em todos os seus termos.

É o voto.

Belém, 31 de outubro de 2019.

Des. Leonam Gondim da Cruz Junior
Relator